

MEMORANDO

MEMO: 49/2019 – ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PARA: GABINETE DO COORDENADOR DA CGCL

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER FINAL

PROC. Nº 084/2018- SEMED

Senhora Coordenadora,

Reenviamos à Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe, cujo objeto é a ***Aquisição de livros da educação infantil para uso nas escolas da rede municipal de ensino do município de Timon/MA***, com análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório em apreço, conforme reza o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, aguarda conclusão do procedimento.

Timon, 22 de março de 2019.

Luana Mara Santos Pedreira
Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 049/2017-GP
OAB/PI nº 13.170

PROC. Nº 084/19
FLS. 025
RUBRICA mf

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo: 084/2019

Processo Licitatório: 014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de livros da educação infantil para uso nas escolas da rede municipal de ensino do município de Timon/MA

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Assunto: Análise final de procedimento licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer final quanto à aprovação jurídica do procedimento em apreço, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 084/2019, referente ao Pregão Presencial Nº 014/2019, cujo objeto é a Aquisição de livros da educação infantil para uso nas escolas da rede municipal de ensino do município de Timon/MA.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

PROC. Nº 084/19
FLS. 026
RUBRICA MD



DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO:

PROC. Nº 084/19
FLS. 227
RUBRICA [assinatura]

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Acerca da existência legal e cabimento da referida modalidade, a Lei 10520/2002 estabelece:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme o exposto e a verificação dos requisitos legais, plena é a possibilidade do certame objeto desta análise ser realizado mediante a modalidade licitatória mencionada.

DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS E ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Consta nos autos do processo a **provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa** SD nº 27/2019 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, contendo justificativa e dotação orçamentária; Termo de Referência; com justificativa e especificações detalhadas do objeto como quantidades e valores; folhas de informação orçamentária; Designação do Pregoeiro (Portaria nº 478/2018 – GP); Minuta do Edital e do Contrato; Memorando nº 41/2019_ requerendo emissão de Parecer Jurídico Inicial; Documentos de Habilitação e Propostas das empresas participantes: **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA; MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA;** Ata da Sessão do Pregão Presencial; Memorando nº 069/2019 requerendo emissão de Parecer Jurídico Final.

Quanto à fase externa da licitação estão os **avisos de licitação publicados** nos moldes do Art. 21 da Lei 8.666/93. Acerca da **abertura e julgamento** do certame estão devidamente registradas em ata (inciso V do art. 38 da lei 8.666/93).

Analisando cuidadosamente os autos constatou-se que os **julgamentos da habilitação e proposta de preços** foram executados em consonância com as normas editalícias, estando todo o procedimento em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93, sem conter qualquer irregularidade.

DO RESULTADO DO CERTAME

PROC. Nº 084/19
FLS. 228
RUBRICA mg

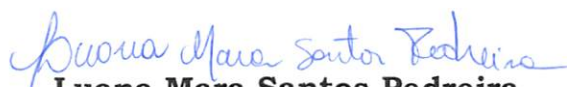
No caso em apreço, após a abertura do certame, com subsequente julgamento das **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, teve sua proposta classificada, tendo sido declarada vencedora por cotar os menores preços bem como por atender a todas as exigências legais e editalícias.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela possibilidade de aprovação do procedimento até esta fase processual, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 22 de março de 2019.


Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica - CGCL
Port. 049/2017-GP
OAB/PI nº 13.170

PROC. Nº 084/19
FLS. 229
RUBRICA 